

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º 25/8070-0001160-0

Ilmo. Senhor
João Uez,
Diretor-Presidente do SAMAE.

**JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO E CONTRARRAZÕES
PREGÃO ELETRÔNICO N.º 90080/2025**

OBJETO: contratação de empresa para aquisição de equipamentos e materiais para a execução de levantamentos topográficos, conforme Termo de Referência – Anexo I.

DA ANÁLISE POR PARTE DA ÁREA REQUISITANTE E DO PREGOEIRO

Trata-se de recurso administrativo e contrarrazões, tempestivamente interpostos pelas proponentes **GUANDALINI EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA e SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, respectivamente, com base na Lei Federal n.º 14.133, de 1º de abril de 2021 e alterações.

Cumpridas as formalidades legais, registre-se que o recurso e as contrarrazões foram devidamente juntados ao processo.

Primeiramente, cumpre-se designar que a análise e a manifestação foram efetuadas considerando a vinculação ao instrumento convocatório e o princípio da isonomia, posto que o Edital é o princípio básico de toda licitação.

Em suas razões, a licitante **GUANDALINI EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA**. sustenta que a proposta da licitante vencedora, **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA**, não atenderia integralmente às exigências constantes do Edital, em especial no que se refere ao produto ofertado. Todavia, tais alegações não merecem prosperar, conforme se expõe.

O Edital constitui a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, nos termos do art. 5º da Lei nº 14.133/2021. Nesse sentido, toda análise das propostas deve observar rigorosamente os critérios previamente definidos, de modo a assegurar a isonomia e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

No caso em exame, a documentação apresentada pela licitante vencedora foi submetida à análise da equipe técnica responsável, que concluiu pelo atendimento às especificações estabelecidas no Edital. Ressalte-se que o art. 64, inciso I, da Lei nº 14.133/2021 dispõe que a Administração deverá

desclassificar a proposta que não estiver em conformidade com os requisitos editalícios, o que não se verificou na hipótese.

Importante frisar que a avaliação técnica realizada pela Administração goza de presunção de legitimidade e veracidade, somente podendo ser afastada mediante prova inequívoca em contrário, ônus que incumbia à recorrente, mas que não foi cumprido. Os argumentos trazidos limitam-se a alegações genéricas, sem comprovação técnica de que o produto ofertado pela licitante vencedora não atenderia às exigências editalícias.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas da União tem reiteradamente decidido que não cabe à Administração acatar impugnações meramente especulativas ou desacompanhadas de elementos objetivos que demonstrem efetiva irregularidade (cf. Acórdão nº 1.214/2021 – Plenário; Acórdão nº 3.234/2022 – Plenário).

O **Tribunal de Contas da União (TCU)** tem entendimento consolidado de que não cabe à Administração acolher alegações desacompanhadas de provas técnicas que demonstrem a irregularidade apontada. Nesse sentido:

Acórdão nº 2.622/2021 – Plenário:

“A desclassificação de licitante somente pode ocorrer diante de elementos objetivos que demonstrem o não atendimento das exigências editalícias, não se admitindo a adoção de critérios subjetivos ou alegações meramente genéricas.”

Acórdão nº 1.121/2022 – Plenário:

“É indevida a desclassificação de proposta regularmente aceita pela Administração, quando fundada em impugnações especulativas de licitantes, desacompanhadas de comprovação técnica do alegado descumprimento do edital.”

Acórdão nº 3.234/2022 – Plenário:

“A vinculação ao instrumento convocatório exige que a Administração somente desclassifique proposta se restar cabalmente demonstrado que o objeto ofertado não atende às exigências editalícias.”

Além disso, o princípio da **competitividade** deve ser observado em todas as fases da licitação (art. 11, I, da Lei nº 14.133/2021). Uma exclusão indevida de proposta que atenda ao edital violaria esse princípio e poderia comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa.

CONCLUSÃO DA ÁREA TÉCNICA REQUISITANTE:

O objeto em discussão é um sistema GNSS com correção diferencial via satélite. Ao formular a especificação técnica, o SAMAE teve a precaução de adquirir um sistema de qualidade e durabilidade, para que os recursos investidos tragam retorno através de produtividade. Portanto, após ler os apontamentos feitos no recurso e as justificativas apresentadas nas contrarrazões, segue o posicionamento técnico do SAMAE, sobre o que é ou não pertinente, tendo como critério principal da análise, o fato que o SAMAE não pode ter qualquer prejuízo técnico operando o sistema que será adquirido, independente de qual for o sistema adquirido.

Inicialmente, observando a previsão editalícia contida no subitem 14.9, foi contatada a licitante

vencedora, para uma análise e decisão mais aprofundada, de alguns apontamentos realizados pela Recorrente.

14.9. É facultada ao agente da Administração ou à autoridade superior, em qualquer fase, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documentos ou informação que deveria constar originariamente, ressalvada a previsão do parágrafo 1º, do artigo 43, da Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006 e alterações, podendo desconsiderar excessos de formalismos que não comprometam o interesse público, a finalidade e a segurança da contratação.

Apontamento n.º 1: sobre o sistema PPK, entrando em contato com a empresa vencedora, a mesma, afirma que o sistema Trimble R980 possui tal função e suas precisões atendem a necessidade do SAMAE. Importa frisar que esta Entidade possui equipamento da mesma marca, e atende ao que se busca nesta contratação. Portanto o sistema Trimble R980 é considerado apto nesse requisito.

Apontamento n.º 2: sobre a Banda L, cabe ressaltar que o equipamento da empresa vencedora possui maior precisão do que foi solicitado no edital e entrando em contato com a empresa vencedora sobre o tempo de inicialização do sistema, a mesma informou que o tempo de inicialização do sistema é variável de acordo com a região de operação, número de base do sistema, etc... Considerando também que estamos falando de uma diferença mínima na inicialização do sistema e não no decorrer do trabalho. Portanto, conclui-se que não há qualquer prejuízo técnico ao utilizar a correção via satélite Trimble RTX, sendo o sistema considerado apto nesse requisito.

Apontamentos n.º 3 e 4: são referentes ao sensor de inclinação que o sistema deve possuir. O que se espera desse sistema é que ele possibilite a coleta e locação de pontos com o bastão inclinado sem que haja uma perda de qualidade. Em análise as características técnicas do sistema Trimble R980, conclui-se que ele atenderá plenamente as necessidades técnicas neste tema, devendo ser considerado apto nesse requisito.

Apontamento n.º 5: referente a duração da bateria, presente no item 5, trata-se de uma questão extremamente relevante e bem ponderada no recurso. Nas contrarrazões, a licitante deixa claro que enviará baterias em quantidade que atendam o tempo necessário de operação indicado no Edital. Lembramos que tal conferência será feita no recebimento do item, ou seja, quando o SAMAE receber o sistema, esse só será aceito, se a quantidade de baterias estiver de acordo com as necessidades técnicas indicadas no Edital. Logo, nesta fase da licitação, o sistema Trimble R980 é considerado apto nesse requisito.

Apontamento n.º 6: referente ao coletor de dados, informamos que o coletor ofertado, Trimble TDC6, atende plenamente as necessidades técnicas do SAMAE, sendo assim o sistema é considerado apto nesse requisito.

No âmbito das licitações públicas, embora o procedimento deva observar a estrita legalidade e o respeito aos princípios da isonomia e da vinculação ao instrumento convocatório, também é necessário reconhecer a aplicação do **princípio do formalismo moderado**, expressamente previsto no art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e consagrado pela **Lei nº 14.133/2021**, em especial no

art. 5º, inciso XII, que estabelece o dever da Administração de “adotar condutas que assegurem o tratamento isonômico entre os licitantes e a seleção da proposta mais vantajosa, sem perder de vista a busca pela eficiência e pela razoabilidade”.

O **formalismo moderado** busca evitar que o rigor excessivo na análise de aspectos meramente formais leve à eliminação de propostas que, sob o ponto de vista **técnico e material**, atendem plenamente às exigências do edital e do termo de referência. Conforme entendimento consolidado do **Tribunal de Contas da União (TCU)**, o procedimento licitatório deve privilegiar o atendimento do **interesse público e da proposta mais vantajosa**, não devendo ser utilizado o formalismo como fim em si mesmo, mas como meio para assegurar a legalidade e a isonomia (vide **Acórdão TCU nº 1.214/2013 – Plenário e Acórdão nº 2.462/2015 – Plenário**).

Nesse sentido, a eventual ausência de clareza em algum ponto do catálogo do produto ofertado não deve, por si só, implicar desclassificação da proposta, quando restar demonstrado, por meio de análise técnica, que o item ofertado atende integralmente às especificações exigidas no edital e no termo de referência. O objetivo da licitação é garantir a contratação mais vantajosa, e não promover a eliminação de concorrentes por detalhes formais que não comprometem a avaliação da conformidade técnica.

Adotar o formalismo moderado, portanto, significa **conciliar o rigor técnico com a razoabilidade administrativa**, assegurando que o julgamento das propostas observe não apenas a forma, mas também o conteúdo e a efetiva aderência às necessidades da Administração.

Após análise do catálogo técnico do equipamento Trimble R980 e também de informações solicitadas aos representantes, conclui-se que o equipamento ofertado pela vencedora atende aos requisitos essenciais previstos no Edital e seus Anexos.

Embora a Recorrente tenha apontado divergências pontuais, restou demonstrado que o receptor GNSS Trimble R980 é um equipamento de alto desempenho, robusto, reconhecido mundialmente, com especificações técnicas avançadas, proteção contra impactos e intempéries (IP67), compensação de inclinação via tecnologia TIP, correções diferenciais via RTX e precisão compatível com levantamentos topográficos de alta exigência.

Além das características técnicas e da robustez já mencionadas, ressalta-se que o SAMAE já possui em seu acervo tecnológico equipamentos da mesma marca, em especial o RTK Trimble R8S, utilizado com excelente desempenho e confiabilidade comprovada nas atividades de campo. Tal fato reforça a confiança na qualidade, durabilidade e compatibilidade operacional dos produtos da marca Trimble. Assim, a aceitação do equipamento Trimble R980 revela-se coerente com os equipamentos já em uso pelo SAMAE, favorecendo a integração entre sistemas e a padronização de procedimentos.

Portanto, verifica-se que o equipamento ofertado pela vencedora satisfaz às demandas operacionais do SAMAE e também garante confiabilidade, durabilidade e precisão necessárias para os serviços pretendidos.

Assim, revendo o ato recorrido, por estarem esclarecidas todas as questões levantadas, com base estritamente no parecer técnico emitido, sugere-se por julgar improcedente o recurso apresentado pela licitante **GUANDALINI EQUIPAMENTOS TOPOGRÁFICOS LTDA.**, mantendo a aceitação da proposta e a habilitação da licitante **SANTIAGO & CINTRA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.** no PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90080/2025.

À consideração superior para que revise o ato recorrido e, a seu critério, mantenha ou mude a decisão do Pregoeiro.

Caxias do Sul, 09 de outubro de 2025.

Vivaldo Silveira de Camargo Júnior,
Pregoeiro.